



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0408/2023

“Institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que institui a Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

O Autor aduz, em sua justificaco, que a proposta de instituir a Poltica Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterpicos em Santa Catarina  respaldada pela relevncia histrica do uso de plantas medicinais, enraizado na cultura e tradio da populao. Essa poltica visa integrar a medicina tradicional  moderna, reconhecendo e valorizando a herana cultural, alm de incentivar a pesquisa cientfica para descoberta de novas substncias teraputicas.

Assevera, o Autor, ainda, que a abordagem intersetorial projetada busca promover o uso responsvel das plantas medicinais, contribuindo para o desenvolvimento econmico local e impulsionando toda a cadeia de produo de plantas medicinais e de produtos fitoterpicos. Destaca, tambm, a importncia dos agricultores familiares como agentes produtores dessas plantas, enfatizando a necessidade de ampliao da produo com garantia de qualidade.

Argumenta, tambm, que a colaborao entre diferentes setores, como governo, universidades e comunidade,  essencial para eficcia da poltica pblica almejada, favorecendo pesquisa, compartilhamento de conhecimento e acesso a medicamentos naturais de qualidade. Em resumo, a aprovao da lei



almejada é crucial para promover a saúde pública, preservar a herança cultural, estimular o desenvolvimento econômico e garantir acesso a tratamentos fitoterápicos seguros, representando um passo significativo rumo à integração da medicina tradicional e moderna em Santa Catarina.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Constato, ainda, que a proposição em causa se encontra em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica¹ e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos².

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I³ e 144, I⁴, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0408/2023**, tal como determinada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

¹Resolução nº 388 de 6 de maio de 2004” do Conselho Nacional de Saúde: Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF)

² Decreto federal nº 5.813, de 22 de junho de 2006: Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências.

Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008: Aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

³Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]